



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.902, DE 2010 **(Do Sr. Lira Maia)**

Modifica o art. 1º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, que "Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5034/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos para a criação do documento único de identificação.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica criado o Documento Único de Identificação, do qual deverão constar fotografia, números do registro geral, do cadastro de pessoa física; da carteira de motorista, do título de eleitor, do certificado militar, do pis/pasep, da carteira de trabalho e do passaporte, informações estas que serão armazenadas em código de barras e *chip* de segurança.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é modernizar o uso de documentos pelos cidadãos. Atualmente, existe uma verdadeira panacéia na identificação das pessoas para diversas finalidades.

São amontoados de números e informações contidos em vários documentos, que só atrapalham e confundem aqueles que deles precisam fazer uso. Quando esses documentos são extraviados, perdidos ou furtados, há uma dificuldade imensa para conseguir a segunda via.

Em determinadas regiões do País, tirar a segunda via de um documento é uma *via crucis*, com muitas horas perdidas e muito esforço realizado. Isto provoca um prejuízo significativo para o portador do documento, para os empregadores e para a economia do País.

A simplificação dos documentos é uma necessidade, até mesmo diante da modernidade e dos avanços tecnológicos do nosso tempo. Não podemos mais continuar a usar meios primitivos e ultrapassados de identificação das pessoas.

Deste modo, propomos a utilização de um documento único de identificação, que contenha todas as informações referentes ao cidadão, a serem armazenadas por meio de código de barras e de chip de segurança, nos moldes que vêm sendo já adotados em outros países, como os Estados Unidos, por exemplo.

Assim, modernizaremos o País e permitiremos maior agilidade e facilidade na utilização de documentos e na identificação dos cidadãos, para o que conto com o apoio dos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2010.

Deputado LIRA MAIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO